



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 10 de Setembro de 2019.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Decreto Legislativo nº 22/2019, de autoria da Mesa Diretora, o qual: ***“Dispõe sobre a aprovação, com ressalvas, das contas de gestão do Poder Executivo do município de Catalão-GO, referente ao exercício de 2011”.***

Conforme justificativa dos autores, verifica-se que trata de JULGAMENTO, de acordo com a fundamentação em decisão constante no ACÓRDÃO Nº 01573/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM-GO, proferida nos autos do PROCESSO Nº 4286/2012, fase: 4, com transito em julgado em 05 de abril de 2019, conforme certidão de transito em julgado nº 3089/19.

A mesa Diretora ressalta que o projeto de decreto acolhe as razões expostas na referida decisão, *in verbis*:

“ (...)

**3 - Considerar ressalvadas as irregularidades apontadas nos itens 1.9.2.2 e 1.11.1.**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

4. *Manter as ressalvas indicadas no item 4 (subitens 1.8.1, 1.9.3, 1.11.5 e 1.12) do Acórdão nº 205/2013, cuja matéria não foi devolvida ao Tribunal para apreciação.*

5. *Manter a multa no valor de R\$ 400,00, aplicadas ao Sr. VELOMAR GONÇALVES RIOS, decorrente da entrega intempestiva das contas dos meses de março e abril/11.*

6. *Desconstituir a multa nº 2 no valor de R\$ 1.700,00, imputada ao Sr. VELOMAR GONÇALVES RIOS.*

*Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Sr. VELOMAR GONÇALVES RIOS, Prefeito e Gestor do Poder Executivo de CATALÃO, no exercício de 2011.*

*Observa-se que na aferição da prestação de contas, os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao Sistema de Controle de Contas Municipais, foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.*

*Destacar, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e, por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.”*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Importante salientar que tal matéria **NECESSITARÁ, PARA APROVAÇÃO**, de **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em votação única**, como previsto no art. 95, V, § 1º, e art. 127, § 1º, “n”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

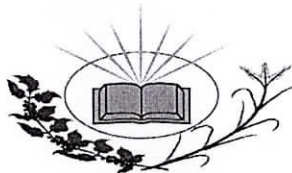
A iniciativa é legítima, pois a proposição trata da aprovação de contas do Poder Executivo Municipal, cuja matéria é de competência exclusiva da Câmara Municipal, como prevê o artigo 15, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Catalão(GO). Ainda, trata de interesse local do Município, matéria de sua competência prevista no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO) e artigo 30, inciso I da CF/88.

Portanto, legal a iniciativa.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Decreto Legislativo nº. 13/2014 está em consonância com os artigos 93, 95, e 104, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os artigos 30, inciso I, e 31 da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Ressalta-se que o artigo 31, da Constituição Federal de 1988 prevê que “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo (...)” e “O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município (...)”

A decisão do TCM-GO que ora se submete à apreciação do Poder Legislativo **manifesta-se pela aprovação, com ressalvas, das contas de gestão do Poder Executivo do município de Catalão-GO, referente ao exercício de 2011.** CABENDO, ENTÃO, AOS VEREADORES PROCEDEREM A VOTAÇÃO DO REFERIDO PARECER.

Cabe salientar, no momento, que o **artigo 31, §2º, da Constituição Federal**, traz a excepcionalidade sobre a não prevalência do parecer prévio emitido pelo TCM/GO, o qual somente “deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

Vale dizer então que, quanto ao processo legislativo, tem-se que se trata de situação excepcional em que o quórum de votação é fixado pela própria Constituição Federal.

Portanto, no que diz respeito à Câmara Municipal de Catalão(GO), que possui 17 (dezessete) membros, o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás deverá prevalecer, a não ser que pelo menos 12 (doze) Vereadores votem contra essa prevalência.

Compete salientar ainda que, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás é órgão técnico que auxilia os Poderes Legislativos Municipais do Estado no exercício do controle externo dos atos do Poder Executivo. Em sendo assim, é o TCM/GO que possui os profissionais técnicos capazes de realizar uma análise mais acurada das contas municipais, o que é de suma importância para os



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

membros do Poder Legislativo, que se valem de tais análises técnicas para fundamentarem suas próprias decisões. Logo, embora o Parecer Prévio do Tribunal de Contas não vincule as decisões do Poder Legislativo Municipal, por certo que exerce grande influência sobre a tomada de decisões deste, **razão pela qual a própria Constituição Federal impôs às Câmaras Municipais um quórum excepcional para o caso de decidir pela não prevalência do Parecer Prévio do TCM.**

Por tais razões, é de se concluir que, se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás é pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo. Apenas por forte razão motivada poderá a Câmara Municipal entender por sua não prevalência, e mesmo assim com concordância de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Quanto à legalidade e juridicidade do Projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal (LOM, artigos 31; 33, *caput*; e 34), estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

**Conclusão:**

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

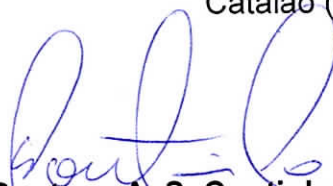
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 13 de setembro de 2019.

  
**Gustavo A. S. Coutinho**  
Procurador Geral

  
**Elke C. F. Vargas Baêta**  
Assessora Jurídica